



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.000177/2006-02
Recurso n° 514.386 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.153 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL JOSE GOMES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IRPF – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO. O pagamento tempestivo da obrigação tributária constante da declaração original posteriormente retificada exclui a aplicação de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto apurado em revisão de ofício da retificadora que não tenha resultado em exigência de principal superior àquela constante da original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da exigência o valor do imposto apurado e pago na declaração original e os correspondentes encargos de multa e juros.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 24/11/2005, o auto de Infração de fls. 07, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2000, exercício 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 3.990,03, dos quais R\$ 1.550,19 correspondem ao imposto, R\$ 1.162,64 a multa de ofício e R\$ 1.277,20 aos juros de mora calculados até dezembro de 2005.

Conforme se verifica do Demonstrativo de Infrações (fls. 10) o lançamento decorre da reclassificação de rendimentos declarados como isentos para rendimentos tributáveis:

“RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO A PARTIR DE JULHO/2005 CONFORME LAUDO MÉDICO PERICIAL.”

Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou, em 30/12/2005, a impugnação e documentos de fls. 01/26, sustentando, em síntese, que:

“Inconformado o interessado ingressou com a impugnação de fls.01/02, alegando ser idoso e portador de hepatopatia grave há mais de 10 anos. Acrescenta que apesar de ter apresentado os laudos exarados pela Santa Casa de Misericórdia e pelo Hospital Getúlio Vargas, o autuante só se ateuve à data em que foi exarado o laudo do INSS.”

A 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim fundamentada:

- A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.
- De acordo com o texto legal, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.
- No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que de fato o Sr. Manoel Jose Gomes Filho já era aposentado no ano supra citado (fl.53).
- Verifica-se, ainda, que os laudos de fls. 24/25 asseveram que o contribuinte é portador de moléstia discriminada no código CID como B18-2 (hepatite viral crônica C) de agosto a dezembro do ano-calendário analisado no presente julgamento (2000).
- Contudo, há que se ressaltar que a hepatopatia grave só foi discriminada como moléstia grave, ou seja, como moléstia passível de isenção do imposto

de renda pessoa física a partir da publicação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

- Assim, a moléstia da qual o interessado é portador não era contemplada na lei que regulamentava a matéria no ano-calendário de 2000.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2009, conforme AR de fls. 62vº, e não se conformando com a r. decisão, o recorrente interpôs, em 25/05/2009, o recurso voluntário de fls. 65, por meio do qual contesta a cobrança dos valores que lhe foram imputados tendo em vista o recolhimento do imposto devido quando da apresentação da declaração original.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

Inicialmente verifico que o Recorrente não questiona a decisão da DRJ no tocante ao mérito, ou seja, não questiona as razões pela qual a DRJ entendeu que não se aplica no presente caso a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos pelos portadores de moléstia grave.

O recurso voluntário manejado pelo Recorrente sustenta que o imposto de renda apurado pelo auto de infração foi devidamente pago.

Nesse sentido, inicialmente inclinei-me em encaminhar meu voto no sentido de não conhecer do presente recurso por tratar-se de matéria de execução do julgado, qual seja o pagamento do tributo.

Nada obstante, entendo que o presente recurso deve sim ser conhecido na medida em que não se trata de mera comprovação ou não de pagamento, mas sim de considerar se lançamento tributário acrescido de multa e juros deveria ou não ser revisto no caso em questão.

Como se verifica dos autos o Recorrente originariamente apresentou sua declaração de ajuste anual tendo considerado como rendimentos tributáveis os rendimentos de aposentadoria recebidos (fls. 15), oportunidade em que apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.552,38. Tal valor teria sido pago em 6 (seis) quotas de R\$ 258,73, conforme DARFs de fls. 17/19.

Posteriormente, por entender que os valores recebidos seriam isentos, o Recorrente apresentou declaração de ajuste retificadora (fls. 20/22) por meio da qual apurou imposto a ser restituído, sendo que esta declaração retificadora foi objeto de verificação fiscal e resultou no lançamento de imposto suplementar de R\$ 1.550,09 (fls. 07/11).

Entendo que o não conhecimento do presente recurso implicaria na constituição definitiva do crédito tributário com a inclusão de multa e juros, situação em que o eventual pagamento tempestivo alegado pelo Recorrente seria insuficiente para quitar o crédito tributário, resultado incoerente e desproporcional.

No mérito, entendo que deve ser provido parcialmente o presente recurso para que sejam deduzidos os valores pagos, incluindo o efeito na apuração de multa e juros, na apuração do crédito tributário do Recorrente na medida em que tenha sido comprovado o pagamento tempestivo do imposto de renda.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da exigência o imposto apurado e pago na declaração original e os correspondentes encargos de multa e juros.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 13707.000177/2006-02
Acórdão n.º 2201-01.153

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 13707.000177/2006-02

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-01.153.

Brasília/DF,

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente
(assinado digitalmente)
Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional